

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.880, DE 2004

Dispõe sobre a exposição do Código de Defesa do Consumidor nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANNO

Relator: Deputado PAES LANDIM

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a instituir a obrigação de os estabelecimentos destinados ao comércio de bens e de prestação de serviços manterem expostos exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para consulta dos consumidores.

Prevê quatro faixas de multa pelo descumprimento, de acordo com o faturamento anual do estabelecimento, e método de correção anual dos valores (pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA).

Atribui aos “Institutos de Defesa do Consumidor dos Estados – PROCON” a responsabilidade pela fiscalização.

Está apensado o PL nº 4.179, de 2004, do Deputado Carlos Nader.

O apenso institui obrigação de o estabelecimento ter exemplar do Código para consulta por solicitação do consumidor e da exibição de placa dizendo que há tal exemplar para consulta.



816B740426

Atribui penalidades (advertência e multa, esta calculada em UFIRs) e fixa prazo ao Executivo para regulamentar.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio opinou pela aprovação do principal com substitutivo e rejeitou o apenso.

'O Substitutivo inicia pevendo o seguinte:

“Art. 1º Ficam os estabelecimentos de grande porte destinados ao comércio de bens e/ou prestação de serviços em geral, ou conglomerados de centros de consumos urbanos, através das respectivas administrações, obrigados a manter em local visível, bem sinalizado e de fácil acesso, sala, quiosque, estande ou espaço destinado a assessoria jurídica ao consumidor, além da disponibilização de exemplares do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, instituído por meio da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, em número compatível com o volume de usuários que nestes locais efetivem transações comerciais.”

Define estabelecimentos de grande porte e diz que a assessoria compor-se-á de pelo menos um advogado.

Fixa penalidade, método de correção dos valores pecuniários e responsabilidade estadual pela fiscalização.

A Comissão de Defesa do Consumidor opinou pela aprovação do principal e pela rejeição do apenso e do Substitutivo.

Vem agora a esta Comissão para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, não tendo sido apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR



A matéria é de competência da União (artigo 24, incisos V e VIII), cabe ao Congresso Nacional manifestar-se e não há reserva de iniciativa.

Examinando o texto do projeto principal, entendo merecer crítica a menção aos “Institutos” estaduais. O texto grafa a expressão em letras maiúsculas, como que denominando dessa forma todo órgão ou entidade estadual incumbida de proteção ao consumidor.

De resto, entendo possível rever a redação de todo o projeto como sugestão para seu aperfeiçoamento.

O mesmo sugiro para o apenso, que apresenta vício de constitucionalidade ao fixar prazo ao Executivo para a regulamentação.

Quanto ao Substitutivo, entendo indevida a previsão de uma “assessoria jurídica” contratada pelo empreendedor para “aconselhar” o consumidor.

Não nos esqueçamos que, em caso de dúvida ou mesmo conflito, consumidor e fornecedor do bem ou serviço estarão em lados opostos, cada qual buscando reconhecimento para suas próprias razões.

Entra aqui o Poder Público, como garante da lisura das relações de consumo por meio de edição de normas legais, fiscalização do cumprimento e decisão sobre os dissensos.

O substitutivo, portanto, padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade, pelo que julgo inaproveitável para discussão nesta Casa.

Não é papel do empresário oferecer ao consumidor a assessoria jurídica no que toca aos direitos e deveres envolvidos nas relações de consumo.



Tampouco parece-me razoável submeter o consumidor a “esclarecimentos” que, forçosamente, para dizer o mínimo, não terão reconhecida a imparcialidade.

Pelo exposto, opino no seguinte sentido:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos dos respectivos Substitutos em anexo, dos PLs nºs 3.880/04 e 4.179/04;
- b) pela inconstitucionalidade do Substituto adotado na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2005.

Deputado **PAES LANDIM**
Relator



816B740426